

GUARDA COMPARTILHADA: O PAPEL DA FAMÍLIA E AS RESPONSABILIDADES DOS PAIS FRENTE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

Layla Caroline Martins Silva¹, Hagner Dias de Lima², Nataly Fernandes Reis³, Daysi Siqueira Elias⁴, Celeste Vaz dos Santos⁵

Orientador:; Wagner Saraiva Ferreira Lemgruber Boechat⁶

^{1 2 3 4 5 6}Universidade Vale do Rio Verde, Três Corações - MG

⁶Faculdade de São Lourenço, São Lourenço – MG

Resumo- É notório que o papel da família no desenvolvimento de cada ser humano é de fundamental importância para a formação dos valores éticos e morais destes indivíduos, pautados pela relação de afeto entre si. A separação dos pais traz consigo novos desafios. Esse trabalho analisou tais desafios, principalmente quando há a guarda compartilhada. A tal problemática se soma o princípio do melhor interesse, trazendo novos desafios aos pais.

Palavras-chave: Guarda compartilhada, Princípio do Melhor Interesse, Família

Introdução

É notório que o papel da família no desenvolvimento de cada ser humano é de fundamental importância para a formação dos valores éticos e morais destes indivíduos, pautados pela relação de afeto entre si. E quando há a separação dos pais, o poder familiar deve ser olhado por outro ângulo, de forma a sempre proteger a criança e o adolescente inserido neste seio.

Método

A pesquisa se deu pelo método analítico dedutivo e bibliográfico.

Discussão

Dentre os inúmeros deveres elencados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, incumbidos aos pais, temos o direito fundamental do filho de ser cuidado e o dever de guarda, este último constituído como aquele de vigilância dos pais sobre os filhos, de assistência e responsabilidade, denominada guarda comum ou natural. Em ambos se insere o dever de zelar pelo bem estar do menor impúbere, da sua educação essencial, do bom convívio entre todos da família e dos extensos a ela, e o dever de proteção e de carinho. Na lição de Pontes de Miranda, guardar “é sustentar, é dar alimento, roupa e, quando necessário, recursos médicos e terapêuticos; guardar significa acolher em casa, sob vigilância e amparo; educar, instruir, ou fazer instruir, dirigir, moralizar, aconselhar”. (MIRANDA, 1983, p. 94/95)

Quando se trata do poder de guarda em relação aos pais separados, os seus deveres de proteção não são diferentes, abarcando apenas as peculiaridades de cada caso. Menciona o art. 1.632, do Código Civil, que a guarda de pais separados, seja qual for o regime de separação, não deverá afetar a relação com o filho, devendo sempre satisfazer os seus interesses. E assim o deve ser, pois este merece a proteção de ambos, independentemente do seu estado civil, pois o que se desmembra com a separação dos pais é a companhia, permanecendo sempre o dever de cuidado com os filhos menores. (BRASIL, 2002).

No tocante a guarda compartilhada, tratada pela Lei n.º 11.698/08 (Lei da Guarda Compartilhada), citamos a alteração dada à redação do artigo 1.584, §2º, do Código Civil, para prescrever que “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada”. Deste modo, o que antes estabelecia a guarda exclusiva como única modalidade legal, com a nova redação consagrou-se o instituto da guarda compartilhada, consistindo no exercício conjunto de direitos e deveres do pai e da mãe para com os filhos, mesmo que a guarda física esteja unicamente com apenas um deles. (BRASIL, 2008)(BRASIL, 2002).

Essa visão se alastra sobre todos direitos relativos à criança e ao adolescente através da inserção do Princípio do Melhor Interesse, pelo qual todas as ações relativas a crianças ou adolescentes devem ser pensadas e executadas com o propósito de prover o melhor para a pessoa em desenvolvimento. Tal visão alcança o Direito de Família gerando a responsabilidade para os pais de agirem nesse sentido. Essa responsabilidade estabelece-se em maiores patamares quando da dissolução do casal com filhos, pois o Código Civil, em seu art. 1.584, §2º, estabelece a guarda compartilhada como principal meio de manutenção do poder familiar após a esse fato. Tal sistemática impõe aos pais uma capacidade ímpar de traquejo social, pois os bons resultados da guarda compartilhada se demonstram intimamente ligados à materialização de uma boa relação entre os pais e a aplicação correta do Princípio do Melhor Interesse. (BRASIL, 1990)

Conclusão

Tal sistemática impõe aos pais uma capacidade ímpar de traquejo social, pois os bons resultados da guarda compartilhada se demonstram intimamente ligados.

Referências

- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990.). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 07/06/2015.

- BRASIL. Código Civil (Lei 10.406/2002). Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 07/06/2015.

- BRASIL. Lei da Guarda Compartilhada (Lei 11.698/08). Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 07/06/2015.

- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado - Parte Especial - 4ª Ed., 2ª tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, T. VIII, p. 94/95.